

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer prazo máximo para análise de proposta de um Processo Produtivo Básico – PPB.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em tela, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, tem como objetivo assegurar o efetivo cumprimento do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a análise das propostas de Processo Produtivo Básico (PPB) na área de competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Nesse sentido, altera a redação do § 6º e acrescenta o § 6º-A ao art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, que trata da Zona Franca de Manaus (ZFM), para atualizar e aperfeiçoar o texto normativo, dispondo que uma vez esgotado o prazo de 120 dias para a fixação do PPB pelo Grupo Técnico Interministerial (GTI-PPB), a empresa titular interessada no projeto de fabricação poderá requerer ao Conselho de Administração (CAS) da Suframa, a definição de um PPB provisório, que será fixado em até sessenta dias.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Na Comissão de Integração Regional e da Amazônia (CINDRA), o Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo, foi aprovado por unanimidade, com aprovação também de uma emenda suprimindo a expressão “provisório” no texto do novo § 6º-A do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o Parecer do Relator, Deputado Amaro Neto, foi aprovado, juntamente com a emenda aprovada na CINDRA.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 1.077/2019, em análise, almeja alterar o Decreto-Lei nº 288/67 com o intuito de estabelecer prazo máximo para a análise de PPB.



A emenda EMC-A 1 CINDRA restringe-se a suprimir a expressão “provisório” contida na nova redação proposta para o art. 7º do Decreto-Lei 288/1967.

Da análise das proposições, observa-se que estas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar, tendo em vista que além de atualizar e aperfeiçoar a redação do § 6º, acrescenta o § 6º-A, atribuindo ao Conselho de Administração (CAS) da Suframa, nos casos em que o Grupo Técnico Interministerial (GTI-PPB) não cumpra o prazo de 120 dias estipulado no § 6º, a competência para definir um PPB provisório.

Assim, ao criar o PPB provisório, o PL em epígrafe contribui para o aperfeiçoamento do modelo da ZFM, dando mais celeridade à análise e à aprovação dos projetos de investimento.

Por outro lado, no que diz respeito à ótica estritamente tributária, a proposição em tela não tem qualquer implicação, tendo em vista que apenas agiliza os trâmites burocráticos para a utilização dos benefícios fiscais.



Por fim, observe-se que a Emenda EMC-A 1, aprovada pela CINDRA e pela CDEIECS suprimiu a expressão “provisório” do texto do novo § 6º- A. Nesse contexto, o PPB eventualmente definido pelo Conselho de Administração (CAS) da Suframa será definitivo.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.077, de 2019**, e da **Emenda EMC-A 1 CINDRA**, e no mérito, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077, de 2019, e da Emenda EMC-A 1 CINDRA**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25689



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215234564000>

